

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026961-
50.2014.404.0000/PR**

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
**AGRAVANTE : NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E
MASSAS LTDA**
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. EXECUÇÃO É FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. ARTIGO 612 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DE BENS NOMEADOS. ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor.

2. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de janeiro de 2015.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno onde o recorrente insurge-se contra decisão que, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Em mesa.

VOTO

As questões apreciadas na aludida decisão do instrumento referiram quanto à análise e manutenção do conteúdo do julgado singular, naquilo que pareceu pertinente à apreciação da matéria devolvida, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos. Na linha, também, do entendimento lecionado pelo STJ e adotado por esta Eg. 3ª Turma julgadora, quanto às peculiaridades da espécie demandada.

Eis o teor da decisão recorrida, *verbis*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em sede de execução fiscal, que deferiu pedido de substituição de bem penhorado nos autos, por outro.

A parte agravante sustenta, em suma, a pertinência do bem oferecido à penhora, além de que a firma se encontra em recuperação judicial. Requer efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

Com relação aos bens indicados à penhora, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verbis:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. MARCA DA EMPRESA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor.

2. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor.

3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.'

(TRF da 2ª Região, AgA 1150919, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 25/11/2009)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. O crédito representado por debêntures não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

4. Recurso especial improvido.'

(STJ, REsp 1048813, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 27/10/2009)

'PROCESSUAL CIVIL - agravo de instrumento - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE DIFÍCIL liquidez - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE.

I - No processo de execução, salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, contudo, seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.

II - Se o devedor, citado, não paga o débito no prazo de 05 (cinco) dias, deve destacar bens, do universo que constitui seu patrimônio, para garantir o Juízo, sendo absolutamente certo que lhe incumbe, ao fazer a nomeação, observar a ordem legal, sob pena de ineficácia, nos termos do art. 656, I, do CPC. A gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 posiciona os bens ali mencionados em ordem decrescente de liquidez, de modo a facilitar a satisfação do crédito exequendo. É preciso ter em vista, sempre, que se trata de uma ordem abstratamente estabelecida, no intuito de orientar o devedor no ato da escolha do bem a ser nomeado. A regra, naturalmente, impõe ao executado o ônus de separar, do conjunto de bens que concretamente possuía, aquele dotado de maior liquidez, aferível na escala descrita pela norma.

III - No caso concreto, tem-se por relevante o fundamento da recusa dos bens oferecidos à penhora (máquinas de costura industriais de diversos tipos e modelos e microcomputadores antigos); a uma, porque não foi observada a ordem legal, a duas, por não serem bens de fácil comercialização, o que dificultará sua alienação em hasta pública.

IV - Ademais, a agravante, através de consulta ao RENAVAL, encontrou diversos veículos em nome da empresa-executada, passíveis de serem penhorados, capazes de interessar eventuais licitantes, e, como consequência, aptos a viabilizar o procedimento executório.

V - Reconhece-se o ônus que tem o devedor de respeitar a gradação prevista na lei, assim como o direito que tem o credor de recusar a nomeação.

VI - Agravo provido.'

(TRF da 2ª Região, AG 200302010015288, 4ª Turma, Rel. Des. Benedito Gonçalves, DJU 24/09/2004)

A Lei n.º 11.382/2006, que trouxe importantes alterações na sistemática da tutela satisfativa, buscando a efetividade, deixou claro que o dinheiro é aquele em 'espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira'. Nesse desiderato, introduziu o art. 655-A, autorizando o juiz a requisitar informações sobre a existência de ativos financeiros e determinar a sua indisponibilidade.

Assim, a requisição judicial e a indisponibilidade de eventuais ativos em nome dos devedores passou a ser a regra geral, que deve ser observada a fim de tornar mais efetivo o processo de execução.

A jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. MEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.382/06.

Diante da necessidade de se dar maior celeridade processual à tramitação das ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meio eletrônico de se obter informações sobre a existência de ativos em nome do executado.

A penhora por meio eletrônico, mesmo antes da edição da Lei n. 11.382/06, já vinha sendo utilizada, em razão do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, através do qual os Tribunais poderiam solicitar informações às instituições financeiras sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e o desbloqueio de contas.

O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.

Condicionar-se a utilização do Sistema bacenjud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal. (TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, DJ 23 mar. 2007, p. 1332) (TRF5, AG 78575 CE, Primeira Turma, DJ 28 fev. 2008, p. 1267)

Ora, permite o art. 656, I, do CPC, consoante a redação dada pela Lei 11.382/2006, que o exequente requeira a substituição da penhora, caso esta não obedeça à ordem legal. Nos mesmos moldes, o art. 15, II, da LEF, admite que o exequente requeira, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora. Em apoio, colaciona-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL.

1. Não restou comprovado que o crédito, ou seja, as cotas sociais ofertadas pela executada é revestido de liquidez necessária para servir de garantia.

2. Não foi obedecida a ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF, eis que as cotas sociais nomeadas se enquadram apenas na última hipótese, de modo que deve ser dada preferência à penhora de outros bens que se encontram em posição anterior, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 656 do CPC.

3. A nomeação de bem à penhora deve ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação.

4. Não há como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado, pois a própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço de penhora insuficiente. (grifei)

5. Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que 'realiza-se a execução no interesse do credor' (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente, assim, sendo evidente as dificuldades advindas para a

sua arrematação, não está o exequente obrigado a aceitar a nomeação feita pelo executado.

6. Agravo de Instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - agravo de instrumento - 163166
Processo: 200203000384878 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão:
03/03/2004 Documento: TRF300182939)

Igualmente, admite-se que o exeqüente rejeite os bens ofertados pelo executado, caso não o executado não observe a enumeração contido no art. 11 da LEF. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO CONTIDA NO ART. 11 DA LEI 6830/80. NECESSIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO agravo de instrumento.

Pode o devedor, ao ser citado em executivo fiscal, oferecer bem à penhora para garantir a execução, nos termos do art. 9 c/c art. 11 da Lei 6830/80. A enumeração contida no art. 11 da LEF não é meramente exemplificativa, devendo, assim, ser observada para fins de garantia do juízo pelo executado. É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na lei fiscal de execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exeqüente, manifestada, porém expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do objeto nomeado.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - agravo de instrumento Processo: 200804000103572 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/05/2008 Documento: TRF400166622)

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer que a execução deve ser 'comandada' pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado 'dite as regras' do trâmite da execução. O artigo 620 do CPC não enseja ao executado a livre escolha de bens a serem executados, mas sim representa simples limitação expropriatória.

'Por fim, a respeito da tramitação de recuperação judicial da empresa, tal circunstância não conduz a que se imponha a aceitação de qualquer bem ou direito titularizado pela executada.' (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5001733-10.2013.404.0000/RS Relator Des^a. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que possui o seguinte teor, verbis:

'1. Requer o Exequente a penhora sobre imóvel registrado em nome da executada (evento 86).

2. Foi penhorado nestes autos 'um Motovariador Elétrico, 220V, de 02 CV de potência, Marca Varimolt ', de propriedade da empresa executada.

Tal bem já foi à hasta pública com resultado negativo.

De acordo com o artigo 15, inciso II, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz, à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11.

Pelo exposto, defiro o pedido e determino a substituição do bem atualmente penhorado nos autos, por aquele indicado pelo Exequente.

A fim de afastar qualquer alegação de inconformismo, particularmente no que diz respeito ao excesso de penhora, inadmissível sua alegação quando se trata de único bem da executada. Acresça-se a isso o fato da empresa ser grande devedora da Fazenda Nacional (sem considerar os demais credores) e que o valor do imóvel, caso seja arrematado em leilão judicial, não será suficiente nem mesmo para saldar as dívidas por ele garantidas antes da penhora determinada nestes autos.

Além disso, por se tratar o bem de um lote de terras onde fora edificado o parque industrial da empresa devedora, uma suposta divisão cômoda do imóvel é de difícil aferição, já que não existe nos autos qualquer documento ou memorial descritivo admitindo a possibilidade da divisão. E ainda, mesmo que fosse possível a penhora sobre percentual do bem, a adoção dessa medida não é recomendável, pois afastaria lançadores numa eventual venda judicial, em razão da formação obrigatória de condomínio, nem sempre desejável.

2. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula nº. 25.687, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Ofício desta Comarca, para garantia da dívida que, em maio de 2013, era de R\$784,94 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Providencie o respectivo registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente. (...)

Por esses motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Por esses motivos, voto por negar provimento ao agravo.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7261059v3** e, se solicitado, do código CRC **41C16A41**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 15/01/2015 13:09

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/01/2015
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026961-50.2014.404.0000/PR
ORIGEM: PR 50000129420124047004

INCIDENTE : AGRAVO
RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
AGRAVANTE : NAGA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
ACÓRDÃO : LENZ
VOTANTE(S) : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES
LENZ
: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Luciane Zarpelon
Secretária em substituição

Documento eletrônico assinado por **Luciane Zarpelon, Secretária em substituição**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7298316v1** e, se solicitado, do código CRC **B9ECB94B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Zarpelon